



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER

Projeto de Lei n.º 709/XIII/3ª (PEV)

Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (13.ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)

Deputada

Joana Barata Lopes (PSD)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1) Introdução**
- 2) Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas**
- 3) Enquadramento legal**
- 4) Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário**
- 5) Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV - ANEXO

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE I – CONSIDERANDOS

1) Introdução

O Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.ª - *Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (13.ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro)*, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV), tendo dado entrada na Assembleia da República a 19 de Dezembro de 2017, sendo admitido e anunciado na reunião plenária de 20 de Dezembro, e tendo baixado nesse mesmo dia à Comissão de Trabalho e Segurança Social. A sua discussão em plenário está agendada para a reunião de 11 de janeiro de 2018, de acordo com a Súmula n.º 53, da Conferência de Líderes de 19 de dezembro de 2017.

2) Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.ª, o Partido Ecologista "Os Verdes" sublinha a *"grande tradição carnavalesca"* há muito existente entre os portugueses, representando o Carnaval ou Entrudo *"um dos mais importantes ciclos festivos do nosso país"*, com uma *"tradição consolidada de organização de festas neste período"*, e sendo *"entendido e interiorizado como um verdadeiro feriado obrigatório"*.

De acordo com a respetiva exposição de motivos, *"esta consideração é bastante evidente nos despachos dos vários Governos de anos anteriores a 2012, que consideraram a terça-feira de Carnaval como feriado, devendo ser permitida a participação das pessoas nesses eventos que têm uma assinalável expressão económica, social e cultural nalgumas regiões do país."*

Os autores deste projeto de lei elencam os seguintes argumentos para a consagração da terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório:

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- a assimilação cultural deste dia como um verdadeiro feriado;
- a organização do calendário escolar e a sua interrupção para as “férias escolares” de Carnaval;
- a organização pela Guarda Nacional Republicana de uma “Operação Carnaval”.

Fazem ainda questão de sublinhar que o XIX Governo Constitucional, ao não considerar esta data como feriado, *“contrariou grosseiramente as dinâmicas sociais, económicas e culturais de várias comunidades e localidades”*, pelo que não parece razoável, de acordo com o exposto pelos autores desta iniciativa, conceder ao Governo a possibilidade de uma ou duas semanas antes, decidir não considerar a terça-feira de Carnaval como feriado.

Assim, através do Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.ª, o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” vem propor a inclusão da Terça-Feira de Carnaval no elenco dos feriados obrigatórios.

3) Enquadramento legal

Importa referir, do ponto de vista do enquadramento legal do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo, ainda que pretendendo uma alteração ao Código do Trabalho, não foi sujeito a consulta pública.

Conforme decorre da Nota Técnica anexa a este Parecer, *“Atendendo à data de baixa à Comissão na generalidade e ao agendamento da discussão em plenário para a próxima quinta-feira, 11 de janeiro de 2018, não foi por ora a iniciativa sujeita a apreciação pública, nos termos previstos no artigo 134.º do Regimento, e para os efeitos consagrados na alínea*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, o que sempre poderá ocorrer após a votação na generalidade, em caso de aprovação.”

Sugere-se ainda, tal como já ocorrera em iniciativas anteriores sobre a mesma matéria, que *“(…) seja promovida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República a sua apreciação pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, e em cumprimento do artigo 142.º do Regimento, na medida em que versa de igual forma sobre matéria respeitante às regiões autónomas.”* (citando, novamente, a Nota Técnica).

No que diz respeito ao enquadramento legal em que esta proposta se insere, importa dizer que o elenco dos feriados obrigatórios consta do artigo 234.º do Código do Trabalho e que os autores do projeto de lei que aqui se analisa acrescentam a terça-feira de Carnaval à lista disposta no n.º 1 do referido artigo (alterando, consequentemente, o artigo seguinte, que dispõe como feriado facultativo a terça-feira de Carnaval).

4) Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

O Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.ª – “Consagra a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (13.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)”, foi apresentado pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da lei.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, na medida em que não parece infringir a Constituição da República Portuguesa ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

De acordo com a Nota Técnica que acompanha este Parecer e no que diz respeito ao cumprimento da Lei Formulário (nomeadamente no que dispõe no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º), o Projeto de Lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que se propõe consagrar a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, promovendo a décima terceira alteração ao Código de Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, mas que pode ainda assim ser aperfeiçoado em caso de aprovação da iniciativa.

Caso seja aprovada, esta iniciativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, sendo que o artigo 3.º do presente projeto de lei determina a entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

5) Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

A matéria constante deste projeto de lei foi já tratada, nesta Legislatura, no Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.^a, apresentado pelos mesmos autores do projeto de lei em apreciação, que não foi aprovado, tendo sido rejeitado na reunião plenária de 19 de janeiro de 2017, com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, e os votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN.

Os projetos de lei mencionados reeditam, por sua vez, o Projeto de Lei n.º 750/XII (também dos mesmo autores).

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que deu entrada na Assembleia da República, a 21 de dezembro de 2017, tendo sido admitido a 29 de dezembro de 2017 e anunciado na reunião plenária de 4 de janeiro de 2018, o Projeto de Lei n.º 710/XIII/3.^a (PAN) *“Altera o Código do Trabalho, consagrando a terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório”*, agendado de igual forma para a reunião plenária de 11 de janeiro de 2018 (que configura também uma reedição de um Projeto de Lei do mesmo autor, igualmente apreciado na reunião plenária de 18 de janeiro de 2017 e rejeitado no dia 19 de janeiro de 2017).

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do Parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa em plenário, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento.

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

Comissão de Trabalho e Segurança Social

1. A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
2. Propõe-se que, sendo a iniciativa legislativa aprovada na generalidade, se proceda à respetiva consulta pública e apreciação pelos órgãos de governo das Regiões Autónomas;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXO

Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2018.

A Deputada Autora do Parecer,



(*Joana Barata Lopes*)

O Presidente da Comissão,



(*Feliciano Barreiras Duarte*)

Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.ª (PEV)

Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (13.ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)

Data de admissão: 20 de dezembro de 2017

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por Lurdes Sauane (DAPLEN), José Manuel Pinto (DILP) e Pedro Miguel Pacheco (DAC)

Data: 05 de janeiro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), invoca a “grande tradição carnavalesca” há muito existente entre os portugueses, representando o Carnaval ou Entrudo “um dos mais importantes ciclos festivos do nosso país”, com uma “tradição consolidada de organização de festas neste período”, e sendo “entendido e interiorizado como um verdadeiro feriado obrigatório”.

De acordo com a respetiva exposição de motivos, “esta consideração é bastante evidente nos despachos dos vários Governos de anos anteriores a 2012, que consideraram a terça-feira de Carnaval como feriado, devendo ser permitida a participação das pessoas nesses eventos que têm uma assinalável expressão económica, social e cultural nalgumas regiões do país.”¹ Ainda que estes despachos abranjam tão só a administração central, os proponentes recordam a sua extensão a outros setores, em especial à administração local² e ao setor privado, ao longo dos anos.

Por outro lado, os autores elencam os seguintes argumentos para a consagração da terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório: a assimilação cultural deste dia como um verdadeiro feriado; a organização do calendário escolar e a sua interrupção para as “férias escolares” de Carnaval; a organização pela Guarda Nacional Republicana de uma “Operação Carnaval”.

Aliás, tendo em conta este enquadramento, os proponentes consideram que o XIX Governo Constitucional “ignorando a importância económica, social e cultural que esta data tem na sociedade e junto da população portuguesa, contrariou grosseiramente as dinâmicas sociais, económicas e culturais de várias comunidades e localidades”, o que terá motivado a preocupação

¹ Nos anos de 2016 e 2017 foi igualmente concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, de acordo respetivamente com o [Despacho n.º 1818-A/2016, de 4 de fevereiro](#), e o [Despacho n.º 1669/2017, de 22 de fevereiro](#).

² A exposição de motivos enumera, ainda que de forma não exaustiva, diversos municípios e localidades – e até a Região Autónoma da Madeira – em que as festividades carnavalescas assumem particular importância. Deverá também aqui fazer-se referência ao regime adotado nas regiões autónomas e na administração regional. Na verdade, no ano de 2017, o Conselho do Governo Regional da Madeira concedeu tolerância de ponto na terça-feira de Carnaval e na parte da manhã da quarta-feira seguinte, “em todos os serviços, Institutos Públicos e empresas Públicas sob a tutela do Governo Regional, sem prejuízo de serem assegurados todos os serviços e atividades imprescindíveis ou indispensáveis”, nos termos da [Resolução n.º 67/2017, de 20 de fevereiro](#). Também a Presidência do Governo Regional dos Açores concedeu, através do [Despacho n.º 340/2017 de 16 de fevereiro](#), “tolerância de ponto aos trabalhadores da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, na Terça-Feira de Carnaval, dia 28 de fevereiro de 2017”. Foi adicionalmente concedida tolerância de ponto aos trabalhadores da mesma Administração, mas apenas na ilha Terceira, na tarde do dia 27 e na manhã do dia 1 de março de 2017, «atendendo à especificidade, importância e período tradicional de realização das “danças” e “bailinhos” característicos da ilha.»

de muitos municípios com a “baixa muito significativa do número de visitantes dos desfiles com consequências económicas graves, sendo essa preocupação também manifestada pelos sectores do comércio e turismo alegando sérios prejuízos nestes sectores.”

Deste modo, considerando que estas sucessivas decisões do XIX Governo Constitucional terão levado a que apenas parte do país trabalhasse nesse dia, com as dificuldades resultantes do encerramento dos serviços postais e bancários e também da redução de oferta de serviços de transportes públicos, não parece razoável aos autores do presente projeto de lei, novamente de acordo com a exposição de motivos, conceder ao Governo a possibilidade de, uma ou duas semanas antes, decidir não considerar a terça-feira de Carnaval como feriado, propondo assim a sua inclusão no elenco dos feriados obrigatórios.

O diploma ora proposto é composto por três artigos: o primeiro define o objeto da iniciativa, o segundo enuncia as alterações a introduzir no Código do Trabalho, que consistem na transferência da terça-feira de Carnaval do artigo 235.º (feriados facultativos) para a lista do artigo 234.º (feriados obrigatórios), enquanto o terceiro e último artigo preambular fixa a entrada em vigor para o dia seguinte ao da sua publicação.³ No que tange ao conteúdo, cumpre sugerir que na nova redação proposta para o n.º 2 do artigo 235.º do Código do Trabalho a expressão “Em substituição do feriado municipal, (...)” seja substituída por “Em substituição do feriado municipal da localidade, (...)” ou “Em substituição do feriado municipal referido no número anterior, (...)”, de forma a harmonizar o texto de ambos os números deste preceito.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.^a – “Consagra a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (13.º alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)”, foi apresentado pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do

³ Apesar de o artigo se referir ao “dia seguinte à sua publicação”, sugere-se que seja adotada a expressão “dia seguinte ao da sua publicação”

n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço deu entrada a 19 de dezembro. Foi admitido e anunciado na reunião plenária de 20 de dezembro, tendo baixado nesse mesmo dia na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a). A sua discussão em plenário está agendada para a reunião de 11 de janeiro de 2018, de acordo com a Súmula n.º 53, da Conferência de Líderes de 19 de dezembro de 2017.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso da apreciação na especialidade em Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que se propõe consagrar a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, promovendo a décima terceira alteração ao Código de Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, mas que pode ainda assim ser aperfeiçoado em caso de aprovação da iniciativa.

Consultada a base de dados Digesto (Diário da República Eletrónico), constatou-se que o Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), foi alterado pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de

14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, e 28/2016, de 23 de agosto e 73/2017, de 16 de agosto, sendo esta a décima terceira alteração, caso seja aprovada⁴, referência que já consta do título.

Porém, considerando que o Código do Trabalho foi aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e de forma a obviar à utilização de parêntesis no título, identificando-se ainda a ordem da alteração legislativa ao Código por extenso e usando-se letra minúscula para o dia da semana, sugere-se a seguinte formulação:

“Consagra a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, procedendo à décima terceira alteração ao Código de Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro”

Acresce que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”. A alteração ao Código do Trabalho enquadra-se na exceção prevista.

Caso seja aprovada, esta iniciativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, sendo que o artigo 3.º do presente projeto de lei determina a entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O elenco dos feriados obrigatórios consta do artigo 234.º do [Código do Trabalho](#)⁵, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#). Mantendo intocados os n.ºs 2 e 3 dessa disposição legal, os

⁴ Em caso de aprovação e encontrando-se pendentes outras iniciativas com alterações ao Código do Trabalho, tal como resulta do segmento IV desta Nota Técnica - **Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**, o número de ordem de alteração ao mesmo deverá ser conferido no momento da publicação.

⁵ Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

autores do projeto de lei sob análise acrescentam a terça-feira de Carnaval à lista que se compreende no n.º 1⁶.

É também alterado consequentemente o artigo 235.º do mesmo Código, que hoje reza o seguinte:

“Artigo 235.º

Feriados facultativos

- 1 - Além dos feriados obrigatórios, podem ser observados a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou contrato de trabalho, a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.
- 2 - Em substituição de qualquer feriado referido no número anterior, pode ser observado outro dia em que acordem empregador e trabalhador.”

A fechar a subsecção dedicada aos feriados, encontramos o artigo 236.º, no qual se dispõe o seguinte:

“Artigo 236.º

Regime dos feriados

- 1 - Nos dias considerados como feriado obrigatório, têm de encerrar ou suspender a laboração todas as actividades que não sejam permitidas aos domingos.
- 2 - O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou o contrato de trabalho não pode estabelecer feriados diferentes dos indicados nos artigos anteriores.”

Como antecedente parlamentar mais significativo sobre a matéria tratada no projeto de lei, chama-se à colação os Projetos de Lei n.ºs [3/XIII](#), [8/XIII](#), [20/XIII](#) e [33/XIII](#), os quais, depois de discutidos e aprovados em conjunto, viriam a repor os feriados que haviam sido eliminados⁷ pela [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#)⁸, dando origem à [Lei n.º 8/2016, de 1 de abril](#)⁹, e, assim, ao atual rol de feriados obrigatórios¹⁰.

⁶ O corpo do artigo proposto refere-se à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, quando o que verdadeiramente está em questão é o Código do Trabalho constante de anexo a essa lei e não a própria Lei n.º 7/2009.

⁷ Quatro no total, dois civis (5 de outubro e 1 de dezembro) e dois religiosos (Corpo de Deus e Dia de Todos os Santos). A eliminação do feriado de 15 de agosto, inicialmente constante da proposta originária, viria a ser substituída, na fase da discussão e votação na especialidade, pela eliminação do feriado de 1 de novembro, Dia de Todos os Santos, mantendo-se o mesmo número de feriados suprimidos. Os treze anteriormente existentes passariam a nove.

⁸ “Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”. Teve origem na [Proposta de Lei n.º 46/XII](#). O relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura apresentado a respeito desta proposta de lei reveste-se de particular interesse, por conter uma perspetiva histórica dos feriados nacionais civis cuja eliminação se propunha.

O [Projeto de Lei n.º 21/XIII](#), apresentado pelos mesmos autores do projeto de lei em apreciação, visava exatamente consagrar a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, mas não logrou obter aprovação, tendo sido rejeitado na reunião plenária de 19 de janeiro de 2017, com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, e os votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN. O projeto de lei ora em discussão reedita tal iniciativa legislativa, a qual, por sua vez, já havia ressuscitado o [Projeto de Lei n.º 750/XII](#).

Também no mesmo sentido foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 369/XIII](#), da iniciativa do Deputado André Silva (PAN), que tal como o respetivo título indicava, visava “altera(r) o Código do Trabalho, consagrando a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório”, tendo sido igualmente rejeitado na reunião plenária de 19 de janeiro de 2017, com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, e os votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN.

Refira-se, por último, que a terça-feira de Carnaval, não sendo embora feriado obrigatório, é usualmente objeto de tolerância de ponto, podendo ainda ser observado a título de feriado facultativo, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho, tal como consta do já transcrito artigo 235.º do Código do Trabalho, na redação atualmente em vigor.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) disponibilizou já uma folha informativa sobre os [“Feriados nos países da União Europeia”](#) contendo informação comparada sobre os feriados nacionais, civis e religiosos, comemorados nos países da União Europeia. Nenhuma das listas de feriados fornecidas nesta folha informativa integra a terça-feira de Carnaval. Assinala-se, porém, que a Grécia celebra a segunda-feira de Carnaval.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

⁹ “Procede à décima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, restabelecendo feriados nacionais”.

¹⁰ A [nota técnica](#) elaborada no seio deste procedimento legislativo, assim como [aquela](#) que consta do procedimento relativo ao Projeto de Lei n.º 21/XIII, contêm dados que também ajudam à compreensão da matéria, incluindo a lista completa das iniciativas apresentadas durante a XII Legislatura, tanto de lei como de resolução, no sentido da reposição dos feriados nacionais obrigatórios suprimidos em 2012.

ESPANHA

No n.º 2 do seu artigo 37.º, com a epígrafe “*Descansos semanales, fiestas y permisos*”, a [Lei do Estatuto dos Trabalhadores](#)¹¹ determina que os dias feriados, com carácter remunerado e não recuperável, não podem exceder catorze por ano, dos quais dois são feriados locais. São, no entanto, imperativamente respeitados o Dia de Natal, o Dia de Ano Novo, o 1.º de maio e o 12 de outubro (feriado nacional de Espanha). Respeitadas estas exceções, o Governo pode transferir para segunda-feira todos os feriados de âmbito nacional que tenham lugar durante a semana, sendo em todo o caso transferidos para a segunda-feira imediatamente seguinte os feriados que ocorram ao domingo. As comunidades autónomas, dentro do limite anual dos catorze feriados, podem assinalar os feriados que sejam tradicionais, para tal substituindo os feriados de âmbito nacional determinados regulamentarmente, bem como todos os feriados que sejam transferidos para segunda-feira.

A lista completa de feriados nacionais, civis e religiosos, consta do n.º 1 do artigo 45.º do [Real Decreto 2001/1983, de 28 de julio](#)¹², que refere os seguintes, no total de doze:

a) De carácter cívico:

12 de octubre, Fiesta Nacional de España.

6 de diciembre, Día de la Constitución Española.

b) De acuerdo con el Estatuto de los Trabajadores:

1 de enero, Año Nuevo.

1 de mayo, Fiesta del Trabajo.

25 de diciembre, Natividad del Señor.

c) En cumplimiento del artículo III del Acuerdo con la Santa Sede de 3 de enero de 1979:

15 de agosto, Asunción de la Virgen.

1 de noviembre, Todos los Santos.

8 de diciembre, Inmaculada Concepción.

Viernes Santo.

d) En cumplimiento del artículo III del Acuerdo con la Santa Sede de 3 de enero de 1979:

Jueves Santo.

¹¹ Texto refundido aprovado pelo *Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre*, retirado de www.boe.es.

¹² Texto consolidado.

6 de enero, Epifanía del Señor.

19 de marzo, San José, o 25 de julio, Santiago Apóstol¹³.

Relativamente ao último, estabelece o n.º 3 da mesma disposição legal que as comunidades autónomas têm a opção de celebrar a Festa de *San José* ou a de *Santiago Apóstol* no seu território.

De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 45.º, é publicada anualmente a lista dos feriados a respeitar em cada ano. Nos anos de 2014, 2015 e 2016 foram respeitados os feriados determinados, respetivamente, em resoluções de [8 de novembro de 2013](#), [17 de outubro de 2014](#) e [19 de outubro de 2015](#), que incluem os feriados locais fixados pelas comunidades autónomas. Em nenhuma destas listas figura a terça-feira de Carnaval.

REINO UNIDO

Da [lista dos feriados oficiais](#) no Reino Unido para vigorar nos anos de 2018 e 2019, quer em relação a Inglaterra/País de Gales quer em relação à Escócia e à Irlanda do Norte¹³, não consta a celebração da terça-feira de Carnaval.

Como se explica no portal onde tal informação é disponibilizada, quando a data de um feriado ocorrer a um fim-de-semana é concedido um “dia de substituição”, geralmente a segunda-feira subsequente.

Não há obrigação legal de conceder descanso remunerado nos dias feriados.

A folha informativa acima referida salienta ainda que o sistema britânico, muito original, radica nos *bank holidays* ou feriados bancários, que são dias em que os bancos e a maioria dos negócios paralisam. Não se limita ao Reino Unido, tendo também influenciado os sistemas de feriados da República da Irlanda, de Hong Kong e da Índia. Festas especiais ocasionais, como o casamento de príncipes, são igualmente consideradas feriados.

Os feriados oficiais, de acordo com tal folha informativa, são, no total de oito:

¹³ Na lista relativa a estes dois últimos figuram feriados próprios das suas tradições, como o *St Andrew's Day* no caso da Escócia ou o *St Patrick's Day* no caso da Irlanda do Norte. O número total de feriados nacionais varia, assim, nos três casos indicados, sendo, respetivamente, de 8 (Inglaterra e País de Gales), 9 (Escócia) e 10 (Irlanda do Norte).

- O dia de Ano Novo (*New Year's Day*), dia 1 de janeiro, transferível para a segunda-feira mais próxima;
- A Sexta-Feira Santa (*Good Friday*), de data móvel;
- A segunda-feira de Páscoa (*Easter Monday*), também móvel;
- O feriado bancário de Maio (*Early May bank holiday*), a ocorrer na primeira segunda-feira de maio;
- O feriado bancário da Primavera (*Spring bank holiday*), na última segunda-feira de maio,
- O feriado bancário de Verão (*Summer bank holiday*), na última segunda-feira de agosto;
- O Dia de Natal (*Christmas Day*), a 25 de dezembro;
- O feriado bancário de Natal (*Boxing Day*), em 26 de dezembro.

Na Escócia é também celebrado o dia 2 de janeiro, para além do *St Andrew's Day*, não sendo, porém, a segunda-feira de Páscoa considerada feriado.

Na Irlanda do Norte celebra-se ainda o dia da *Battle of the Boyne (Orangemen's Day)*, para além do *St Patrick's Day*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que deu entrada na Assembleia da República, a 21 de dezembro de 2017, tendo sido admitida a 29 de dezembro de 2017 e anunciada na reunião plenária de 4 de janeiro de 2018, a seguinte iniciativa legislativa sobre a mesma matéria, agendada de igual forma para a reunião plenária de 11 de janeiro de 2018:

- [Projeto de Lei n.º 710/XIII/3.ª \(PAN\)](#) – “Altera o Código do Trabalho, consagrando a terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório”

Encontram-se também pendentes, na 10.ª Comissão, outras iniciativas, cuja matéria não é conexas com esta, mas que promovem ou recomendam alterações ao Código do Trabalho, aqui ordenadas cronologicamente pela data de entrada na Assembleia da República:

- [Projeto de Lei n.º 106/XIII/1.ª \(BE\)](#) – “Reforça os mecanismos de presunção do contrato de trabalho, garantindo um combate mais efetivo à precariedade e à ocultação de relações de trabalho subordinado, alterando o artigo 12.º do Código do Trabalho”;
- [Projeto de Lei n.º 137/XIII/1.ª \(PCP\)](#) – “Combate a precariedade laboral e reforça os direitos dos trabalhadores”;
- [Projeto de Lei n.º 170/XIII/1.ª \(PCP\)](#) – “Reduz para 35 horas o limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores, procedendo à 10.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho”;
- [Projeto de Lei n.º 214/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - “Reforça a licença parental até 120 dias, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e estende a dispensa para amamentação e aleitação ao acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”;
- [Proposta de Lei n.º 39/XIII/2.ª \(ALRAM\)](#) - “Procede à 13.ª alteração ao Código do Trabalho e à 4.ª alteração ao Decreto – Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade”;
- [Projeto de Lei n.º 354/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - “Reforça a proteção das trabalhadoras grávidas puérperas e lactantes e de trabalhadoras no gozo de licença parental e procede à alteração ao Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em Funções Públicas”;
- [Projeto de Lei n.º 431/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) – “Procede à 11.ª alteração à lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, flexibilizando a licença parental exclusiva do pai e alargando o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós”;
- [Projeto de Lei n.º 455/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - “Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, à 4.ª alteração ao Decreto – Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.ª alteração ao Decreto – Lei n.º 89/2009, majora o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento da data presumível do parto”;
- [Projeto de Lei n.º 509/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - “Adita a associação nacional dos Deficientes Sinistrados no trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, procedendo à 12.ª alteração do Código do Trabalho e à 1.ª alteração da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro”;
- [Projeto de Lei n.º 550/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - “Altera o Código do Trabalho e o Código de

Processo do Trabalho, introduzindo alterações no regime da presunção de contrato de trabalho e do contrato a termo certo resolutivo”;

- [Projeto de Lei n.º 552/XIII/2.ª \(BE\)](#) - “Consagra o dever de desconexão profissional e reforça a fiscalização dos horários de trabalho, procedendo à 15.ª alteração ao Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”;
- [Projeto de Lei n.º 553/XIII/2.ª \(BE\)](#) - “Repõe o valor do trabalho suplementar e o descanso compensatório à recuperação de rendimentos e contributos para a criação de emprego (15.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”;
- [Projeto de Lei n.º 578/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - “Altera o Código do Trabalho estabelecendo as 35 horas como limite máximo do período normal de trabalho, equiparando o regime do Código do Trabalho ao da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”;
- [Projeto de Lei n.º 603/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - “Altera o Código do Trabalho, modificando o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento”;
- [Projeto de Lei n.º 606/XIII/3.ª \(PS\)](#) - “Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento”;
- [Projeto de Lei n.º 609/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - “Atribui o direito a 25 dias de férias anuais, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho”;
- [Projeto de Lei n.º 640/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - “Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, consagrando o direito do trabalhador à desconexão profissional”;
- [Projeto de Lei n.º 643/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - “Qualifica como contraordenação muito grave a violação do período de descanso (15.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)”;
- [Projeto de Lei n.º 644/XIII/3.ª \(PS\)](#) - “Procede à 13.ª alteração ao Código do Trabalho, reforça o direito ao descanso do trabalhador”;
- [Projeto de Resolução n.º 1086/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - “Recomenda ao Governo que inicie, em sede de concertação social, um debate com vista a incluir o direito ao desligamento quer no Código do Trabalho, quer nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho”;
- [Projeto de Lei n.º 647/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - “Repõe montantes e regras de cálculo nas compensações por cessação do contrato de trabalho e despedimento”;
- [Projeto de Lei n.º 693/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - “Aprova medidas de promoção da igualdade remuneratória entre homens e mulheres por trabalho igual ou de igual valor”;
- [Projeto de Lei n.º 713/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - “Altera o quadro dos deveres do empregador,

garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade e de banco de horas, nas modalidades grupal e por regulamentação coletiva, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho”;

- [Projeto de Lei n.º 714/XIII/3.ª \(PCP\)](#) – “Altera o quadro dos deveres do empregador, garantindo o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar e revoga os mecanismos de adaptabilidade individual e do banco de horas individual, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho”;
- [Projeto de Lei n.º 715/XIII/3.ª \(PCP\)](#) – “Repõe o princípio do tratamento mais favorável e regula a sucessão de convenções coletivas de trabalho, procedendo à 12.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”.

- **Petições**

Neste momento não se encontram pendentes quaisquer petições sobre a matéria

V. Consultas e contributos

Atendendo à data de baixa à Comissão na generalidade e ao agendamento da discussão em plenário para a próxima quinta-feira, 11 de janeiro de 2018, não foi por ora a iniciativa sujeita a apreciação pública, nos termos previstos no artigo 134.º do Regimento, e para os efeitos consagrados na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, o que sempre poderá ocorrer após a votação na generalidade, em caso de aprovação.

Por outro lado, e tal como já consta aliás da nota de admissibilidade da iniciativa, à imagem do que já sucedera com os Projetos de Lei n.º 21/XIII/1.ª (PEV) e 369/XIII/2.ª (PAN), sugere-se que também aqui seja promovida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República a sua apreciação pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, e em cumprimento do artigo 142.º do Regimento, na medida em que versa de igual forma sobre matéria respeitante às regiões autónomas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa.